



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **FEITOS AVULSOS** sob o nº **00913.0011/2008-09**, do que eu, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, mat.1018, para constar, lavrei o presente termo. Recife/PE, 25 de março de 2008.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Desembargador Federal Corregedor, Dr. FRANCISO WILDO LACERDA DANTAS, do que eu, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, mat. 1018, para constar, lavro o presente termo. Recife/PE, 25 de março de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

FEITO AVULSO Nº 00913.0011/2008-09

DECISÃO

Cuida-se de feito avulso proposto pela NortelData Telecomunicações e Informática Ltda no bojo do qual se pleiteia a adoção das providências cabíveis para que seja apurado suposto favorecimento ilegal praticado pela Comissão de Licitação da Justiça Federal de Alagoas nos Pregões nºs 033/2007 e 030/2005.

A postulante argumenta inexistir justificativa razoável para que a empresa DAMOVO tenha se sagrado vencedora nos procedimentos licitatórios referenciados, eis que foi proclamada sua exclusividade na manutenção do PABX Ericsson MD-110, muito embora a NortelData preste serviço idêntico em vários órgãos federais, dentre os quais a própria Justiça Federal de Primeira Instância neste Estado.

Invocando dispositivos da Lei nº 8.666/93 tidos por violados na hipótese em discussão, requer seja apurado suposto relacionamento existente entre a aludida empresa, sediada em São Paulo/SP, e a Comissão de Licitação daquela Seção Judiciária e, ato contínuo, providenciado o cancelamento dos referidos procedimentos licitatórios.

É o que de relevante havia para relatar. Passo a decidir.

Analizando a situação trazida a contexto, penso falecer competência a essa Corregedoria-Geral para examinar o pleito formulado, eis que não é dado a esse órgão correcional apreciar providências próprias de serem reclamadas e definitivamente decididas no decorrer de recurso administrativo interposto com supedâneo no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, ou mesmo em sede de eventual processo judicial movido com esse único fim.

Com efeito, nos termos em que estatui a norma contida no art. 5º, VI¹ c/c art. 10² do Regimento Interno da CG desta Corte de Justiça, o Corregedor-Geral apenas está incumbido de apurar erros, abusos ou faltas eventualmente praticadas pelos servidores que atentem contra o decoro de suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exercem, sendo-lhe defeso, por razões óbvias, examinar eventual inconformismo da parte interessada relativamente a resultado proclamado em determinado procedimento licitatório, o que parece ser o caso dos autos.

¹ Art. 5º - Compete à Corregedoria-Geral:

(...)

VI – Adotar, desde logo, mediante ato próprio, as medidas necessárias e adequadas à eliminação de erros ou abusos;

² A representação contra erros, abusos ou faltas cometidas pelos servidores ou por Juiz, que atentem contra o interesse das partes, o decoro de suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exercem, será dirigida ao Corregedor-Geral.



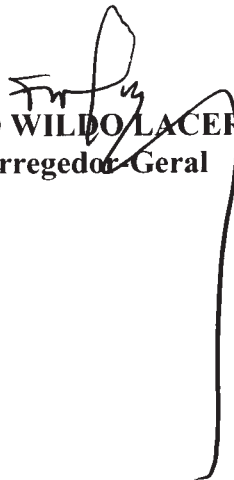
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

F.A nº 00913.0011/2008-09
D - 2

Nesse contexto, afigurando-se descabido garantir à requerente a providência reclamada, archive-se o feito.

Antes, porém, cientifique-se a postulante por e-mail.

Recife, 27 de março de 2008.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral